

# MILITAR — PROMOÇÃO “POST-MORTEM”

— *Interpretação dos Decretos-leis ns. 8.794 e 9.878, de 1946.*

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 49.843-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 303, de 13 de setembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 330-Z, sobre promoção *post mortem* de Arlindo José de Freitas, nos termos da Lei número 1.156, de 1950. — “Aprovo. Em 14-11-57”. (Rest. proc. ao M. G., em 19-11-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

### PARECER

No presente processo, D. Joana José de Freitas solicita promoção *post mortem* do seu filho, soldado (soldado e não sargento, como consta em pareceres e informações) Arlindo José de Freitas, desaparecido por ocasião do torpedeamento de navio “Afonso Pena”.

Em meu parecer, a súplica pode ser atendida, com fundamento nos arts. 2.º e 11 do Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.878, de 16 de setembro de 1946.

Dispõe, com efeito, o citado art. 2.º que “os que falecerem em consequência de ferimentos verificados na zona de combate em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, são promovidos *post mortem* ao posto imediato ao que tinham na data do óbito, aplicado o disposto no art. 11, e deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção”.

O art. 11 estabelece que “para os efeitos expressos dêste decreto-lei, são considerados postos imediatos: para os soldados, 3.º sargento; para os cabos, 2.º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; para os aspirantes e subtenentes, 2.º tenente”.

Dúvidas poderiam surgir sobre se abrange o dispositivo os militares desaparecidos em consequência de torpedeamentos de navios brasileiros, em face do art. 2.º transcrito. Mas, o citado Decreto-lei n.º 9.878, de 1946, as dissipou completamente *verbis*: “Art. 1.º Fica extensivo aos militares desapare-

cidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros, quando no comando de tropa, cumprimento de missões ou no desempenho de serviço, o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro do corrente ano”.

Em face das disposições transcritas, parece claro o direito da peticionária de receber a pensão, na base da graduação de 2.º sargento, devendo seu filho ser promovido *post mortem* à graduação de 3.º sargento.

Também em meu parecer, não se aplica à espécie a Lei n.º 1.156 de 1950, que estende vantagens a militares que não estiveram propriamente na zona de guerra (Parecer n.º 142 Z, *Diário Oficial* de 6-12-56, aprovado pelo Chefe do Governo), vantagens já asseguradas aos que participaram, efetivamente, em operações de guerra.

E, por último, cabe assinalar que estão prescritas as pensões em novas bases, referentemente aos cinco anos anteriores ao requerimento formulado pela suplicante (Decreto n.º 20.910, de 1932, art. 1.º; Código Civil, art. 178, § 10, n.º I).

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1957. — A. Gonçalves de Oliveira, Consultor-Geral da República.